

PROJETO DE LEI Nº 1.602/2020

Dispondo sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

Matéria que cria programa público. Estabelecimento de diretrizes para atuação governamental. Concretização de princípios constitucionais. **Ausência de iniciativa reservada.** **Parecer pela aprovação do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. LINDOLFO PIRES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.602/2020**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "dispondo sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 08 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir a Política Estadual de Fomento ao Incentivo ao Turismo Religioso, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo religioso, assim como impulsionar as potencialidades do setor religioso do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

Já o art. 2º prevê que para os efeitos da Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado da Paraíba, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

Por sua vez, o art. 3º estabelece que é considerado turista religioso, toda pessoa que tiver como destino locais, espaços, monumentos, museus, santuário, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionadas à religião.

O art. 4º impõe que poderá o Poder Público Estadual incentivar o turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura básica nos roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que sejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso, orientando-se, especialmente, pelas seguintes diretrizes: ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o consumo dos turistas mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico religioso; aplicação de investimento em implantação em infraestrutura básica nas localidades turísticas, sinalização turística de caráter informativo, educativo, e quando necessário restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente e prevenção, conservação, e restauração de santuários, templos e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; promoção de turismo religioso em todos os tipos de mídia visando inserir o Estado da Paraíba nos roteiros turísticos

nacionais e internacionais; disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística; promoção de seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do Estado; estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos, preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística religiosa; estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos; informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

O art. 5º proíbe o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários, igrejas e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto sócio ambiental ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

O art. 6º estabelece que cabe à Secretaria de Turismo do Estado a edição do regulamento específico aos operadores, empreendimentos e equipamentos voltados ao turismo religioso, estabelecendo normas de qualidade, eficiência, segurança na prestação dos serviços, bem como a edição e publicidade dos dados estatísticos com indicadores relativos às atividades de turismo religioso, empreendimentos turísticos e fluxo de turistas por região;

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º prevêm que é vedado o turismo religioso que promova práticas discriminatórias a outras crenças que não aquela objeto do evento; as eventuais despesas decorrentes da aplicação da Lei serão provenientes de receitas próprias e a entrada em vigor da mesma na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o parlamentar subscritor faz interessantes considerações:

O turismo religioso pode ser entendido como uma atividade desenvolvida por pessoas que se deslocam por motivos religiosos ou para participar de eventos de significado religioso. Compreendem peregrinações, romarias, visitas a locais de caráter histórico/religioso, festas e espetáculos de cunho sagrado.

É um segmento que pode contribuir para a valorização e a preservação das práticas espirituais, enquanto manifestações culturais e de fé que identificam determinados grupos humanos. A sustentabilidade do turismo religioso pode ser enfocada pelo aspecto de que a cultura religiosa não venha perder o seu sentido enquanto manifestação de fé.

Por se tratar de um segmento que apresenta um crescimento significativo em decorrência da necessidade do homem de ampliar sua visão de mundo e refletir sobre a sua própria condição, a atividade turística religiosa poderá ser responsável pelo incremento positivo da economia, da cultura e da qualidade de vida da população local.

No Estado da Paraíba não faltam atrações do turismo religioso tais como: Santuário de frei Damião, na cidade de Guarabira, O santuário de Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Araruna, a Cruz da Menina, na cidade de Patos, O Cristo Redentor, na cidade de Itaporanga, Santuário de Santa Fé, na cidade de Solânea, a Igreja de Nossa Senhora de Guia, na cidade de Lucena, O Cruzeiro de Roma, na cidade de Bananeiras, Pedra de Santo Antônio, na cidade de Fagundes, e os Caminhos de Padre Ipiapina destacam-se como pontos de peregrinação no Estado. A Romaria da Penha está na 256ª edição que todo ano arrasta quase 200 mil pessoas em João Pessoa, bem como as igrejas históricas em nossa capital, que datam mais de 250 anos, como a Igreja de São Francisco.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a mim, primeiramente, pronunciar-me sobre a constitucionalidade e, posteriormente, sobre o mérito da propositura.

Não restam dúvidas quanto à relevância da matéria, porém é necessário fazer uma análise dos pontos mencionados acima. Nesse sentido, eventual problema que se vislumbra é a respeito de uma possível iniciativa privativa do Governador para tratar desta matéria.

Nesse sentido, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Do ponto de vista da competência, o Projeto claramente trata de “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, de forma que, nos termos do art. 24 da CF/88, aborda matéria que é de competência concorrente entre a União e os Estados.

Sendo, ademais, o Projeto por demais razoável, o mesmo atende a todos os ditames de admissibilidade aplicáveis, merecendo continuar seu trâmite nesta Casa.

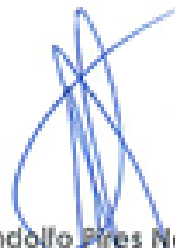
Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que neste ponto sou favorável a este Projeto.

Como mencionado anteriormente, o mérito do projeto é indiscutível. A propositura busca estimular o turismo, com foco na religiosidade que tão fortemente marca diversos pontos do nosso Estado, tais como as Igrejas centenárias do nosso Estado, o Santuário de Frei Damião em Guarabira, a Romaria da Penha e diversos outros. Ademais, a propositura busca afastar as atividades turísticas que danifiquem esses pontos históricos, de forma que este é, além de tudo, bastante razoável.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela aprovação do Projeto de Lei 1.602/2020.**

É como voto.

Plenário, 16 de dezembro de 2020.



Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual